

**PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR**

**DE RITO SUMÁRIO CVM Nº RJ 2011/9482**

**RELATÓRIO**

1. Trata-se de Processo Administrativo Sancionador de Rito Sumário instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas – SEP em face de **Hélio Cabral Moreira**, Diretor de Relações com Investidores – DRI da Companhia Estadual de Água e Esgotos – CEDAE, por não ter prestado nos prazos devidos as informações obrigatórias previstas no art. 13 da Instrução CVM nº 480/09.

2. Em 15.08.11, o referido Diretor foi intimado para apresentar sua defesa em razão do atraso ou não envio das informações previstas nos arts. 22, 24, 25, 28, 29 e 65 da Instrução CVM nº 480/09, a saber: (item 2º do MEMO/CVM/SEP/GEA-4/Nº 140/11 às fls. 41/46)

- a) Formulário de Informações Trimestrais – ITR dos trimestres encerrados em 30.09.10 e 31.03.11;
- b) Demonstrações Financeiras Anuais Completas do exercício social findo em 31.12.10;
- c) Formulário de Demonstrações Financeiras Padronizadas – DFP do exercício social findo em 31.12.10;
- d) Formulário Cadastral/2011;
- e) Formulário de Referência/2011;
- f) Proposta da Administração à Assembleia Geral Ordinária referente ao exercício social findo em 31.12.10; e
- g) Ata da Assembleia Geral Ordinária referente ao exercício social findo em 31.12.10.

3. Ao apresentar a defesa, o acusado alegou o seguinte: (item 3º do MEMO/CVM/SEP/GEA-4/Nº 140/11)

- a) o não atendimento aos prazos legais deveu-se à impossibilidade material, em razão do processo de reestruturação operacional necessário à execução de todas as funções inerentes à administração da companhia;
- b) dada a escassez de recursos a administração se viu obrigada a privilegiar o cumprimento do objeto social da companhia que consiste na prestação de serviço público, não se podendo exigir do administrador conduta diversa;
- c) o não envio da proposta da administração para a AGO do exercício encerrado em 31.12.10 e da ata da referida assembleia se deve ao fato de a mesma ainda não ter sido realizada;
- d) a CEDAE não possui ações ou quaisquer outros valores mobiliários de sua emissão negociados publicamente, sendo que 99,999% de seu capital social pertencem ao Estado do Rio de Janeiro;
- e) diante disso, a não apresentação ou o atraso na prestação de informações não acarretou quaisquer prejuízos aos investidores;
- f) pretende apresentar proposta de Termo de Compromisso.

4. Na proposta de Termo de Compromisso apresentada (fls. 31/39), o acusado alega que, como as informações visam assegurar *disclosure* aos investidores e ao mercado em geral a fim de garantir maior transparência e paridade nas negociações dos valores mobiliários, no caso não houve qualquer prejuízo, uma vez que a companhia não possui valores mobiliários em negociação. Informa, ainda, que foram encaminhadas as informações pendentes. Assim, propõe pagar à CVM o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), no prazo de 30 (trinta dias), contados a partir da data de publicação do Termo no Diário Oficial da União. (item 5º do MEMO/CVM/SEP/GEA-4/Nº 140/11)

5. Em sua manifestação de 26.10.11, a SEP esclareceu o seguinte: (itens 6º e 7º do MEMO/CVM/SEP/GEA-4/Nº 140/11)

- a) a Proposta da Administração referente à AGO de 31.12.10 continua pendente;
- b) após o envio da intimação foram encaminhados em 19.09.11 a Ata da AGO referente ao exercício social findo em 31.12.10 e em 16.09.11 o Formulário de Informações Trimestrais do trimestre encerrado em 31.03.11;
- c) a ITR de 30.06.11 que venceu após a intimação foi entregue em 26.09.11.

6. Em razão do disposto na Deliberação CVM nº 390/01 (art. 7º, § 5º), a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM apreciou os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso, tendo concluído pela existência de óbice para a análise pelo Comitê sobre a conveniência e oportunidade na celebração do compromisso proposto, uma vez que, segundo informação da área técnica, encontra-se pendente de entrega a Proposta da Administração referente à AGO de 31.12.10. (MEMO Nº 367/2011/GJU-1/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos despachos às fls. 48/51)

7. Segundo faculta o §4º do art. 8º da Deliberação CVM nº 390/01, em reunião realizada em 22.11.11, o Comitê decidiu negociar com o proponente as condições da proposta de termo de compromisso que lhe pareciam mais adequadas, nos termos a seguir reproduzidos: (Comunicado de negociação às fls.53/55):

*"Inicialmente, cumpre registrar que, por força da Lei nº 6.385/76, art. 11, §5º, incisos I e II (primeira parte), o proponente deverá cessar a prática do ato ilícito e corrigir as irregularidades apontadas, regularizando a situação da Companhia Estadual de Água e Esgotos – CEDAE perante a autarquia. Vale dizer, faz-se mister a apresentação das informações periódicas obrigatórias nos termos da Instrução CVM nº 480/09 para atendimento aos requisitos legais necessários à celebração do termo de compromisso. Segundo a Superintendência de Relações com Empresas - SEP, resta ainda pendente de entrega pela CEDAE a Proposta da Administração à Assembleia Geral Ordinária realizada em 31.08.11, referente ao exercício social findo em 31.12.10.*

*Ademais, a juízo do Comitê, a proposta merece ser aperfeiçoada para a melhor adequação a esse tipo de solução consensual do processo administrativo, considerando orientação do Colegiado no sentido de que as propostas de Termo de Compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, inibindo a prática de condutas assemelhadas.*

*Diante das características que permeiam o caso concreto e em linha com as decisões do Comitê em precedentes mais recentes com comparáveis características essenciais, o Comitê sugere o aprimoramento da proposta a partir da assunção de obrigação pecuniária no*

montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio de seu órgão regulador, ao qual incumbe, dentre outros, assegurar o funcionamento eficiente e regular desse mercado (art. 4º da Lei nº 6.385/76). Cumpre observar que o prazo praticado em compromissos dessa natureza é de 10 (dez) dias, a contar da publicação do Termo de Compromisso no Diário Oficial da União.

Vale destacar que, consoante entendimento já consubstanciado em sede de Termo de Compromisso, a análise do Comitê é sempre pautada pela realidade fática manifestada nos autos e os termos da acusação, não competindo neste momento processual adentrar em argumentos próprios de defesa, à medida que o seu eventual acolhimento somente pode ser objeto de julgamento final pela área técnica e pelo Colegiado desta Autarquia, sob pena de convalidar-se o instituto do Termo de Compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Ademais, não é demasiado lembrar que a celebração do ajuste a que se refere não importa confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta analisada (art. 11, §6º da Lei nº 6.385/76).

Isto posto, o Comitê assinala o prazo de 10 (dez) dias úteis para que o proponente apresente suas considerações e corrija as irregularidades apontadas pela SEP no âmbito desse processo, e conforme o caso, adite a proposta apresentada, ocasião em que será encerrada a fase de negociação de que trata o §4º do art. 8º da Deliberação CVM nº 390/01, com o conseqüente encaminhamento de parecer ao Colegiado."

8. Em que pese o envio do comunicado de negociação acima aludido, o Comitê, diante de recente orientação do Colegiado desta autarquia referente aos processos de rito sumário dessa natureza, reviu sua posição anterior acerca do montante aventado em benefício deste órgão regulador, para fins da celebração do acordo de que se cuida. Assim, considerando a eficiente utilização do instituto do termo de compromisso, proporcionando maior celeridade, economia processual e melhor alocação de recursos e esforços por parte da CVM, o Comitê decidiu renegociar junto ao proponente os termos de sua proposta, sugerindo o montante de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais). (Comunicado às fls.56/57)

9. Em sua nova proposta (fls.58/62), o proponente compromete-se a pagar à CVM a quantia de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais), em linha com o sugerido pelo Comitê. Quanto à obrigação de entrega da proposta da Administração à AGO realizada em 31.08.11, referente ao exercício findo em 31.12.10, o proponente manifestou o entendimento de que se mostra inaplicável ao caso concreto, vez que não houve a apuração do lucro pela companhia nesse período, conforme comprovam suas demonstrações financeiras arquivadas perante a CVM.

## FUNDAMENTOS

10. O parágrafo 5º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76 estabelece que a CVM poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela CVM e a corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

11. Ao normatizar a matéria, a CVM editou a Deliberação CVM nº 390/01, alterada pela Deliberação CVM nº 486/05, que dispõe em seu art. 8º sobre a competência deste Comitê de Termo de Compromisso para, após ouvida a Procuradoria Federal Especializada sobre a legalidade da proposta, apresentar parecer sobre a oportunidade e conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 9º.

12. Por sua vez, o art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM nº 486/05, estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

13. No presente caso, verifica-se a regularização da situação da Companhia Estadual de Águas e Esgoto – CEDAE perante a CVM, em atendimento aos requisitos legais necessários à celebração do Termo de Compromisso, bem como a adesão do proponente à contraproposta do Comitê de pagamento à autarquia no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), montante esse tido como suficiente para desestimular a prática de condutas assemelhadas, bem norteadas a conduta dos administradores de companhias abertas, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida.

14. Em que pese o proponente, ao responder o comunicado de negociação, manifestar entendimento de que a entrega da proposta da administração à AGO realizada em 31.08.11 seria "inaplicável ao caso concreto", confirmou-se a entrega de tal documento em 10.01.12<sup>[1]</sup>.

15. Em razão de todo o exposto, o Comitê entende que a aceitação da proposta se revela conveniente e oportuna e sugere a fixação do prazo de 10 (dez) dias, contados da data de publicação do Termo no Diário Oficial da União, para o cumprimento da obrigação pecuniária assumida, bem como a designação da Superintendência Administrativo-Financeira – SAD para o respectivo atesto.

## CONCLUSÃO

16. Em face do acima exposto, o Comitê de Termo de Compromisso propõe ao Colegiado da CVM a **aceitação** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **Hélio Cabral Moreira**.

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 2012.

Roberto Tadeu Antunes Fernandes  
Superintendente Geral

Waldir de Jesus Nobre  
Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários

Marcelo Luiz Fonseca de Araújo Silva  
Superintendente de Fiscalização Externa em exercício

Raul Fernando Salgado Zenha  
Superintendente de Processos Sancionadores em exercício

[1] Após a resposta ao comunicado de negociação, a área técnica entrou em contato com os representantes do proponente e reforçou a necessidade do envio da proposta, ainda que não tenha havido lucro no período apurado.